



Número: **0800065-06.2016.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **26/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 12.657,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA (AUTOR)	GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEICAO (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45447 02	04/01/2016 15:49	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
45447 20	04/01/2016 15:49	<u>Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT</u> Roberto Rivelino de Oliveira	Petição Inicial

PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS EM ANEXO

EXCELENTÍSSIMO(A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DO NATAL - RN

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA

ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Caraúbas - RN, solteiro, agricultor, RG nº 1.324.158 SSP/RN, CPF nº 838.332.854-00, residente e domiciliado na Rua Francisco Martins de Miranda, nº 734, Sebastião Maltez, Caraúbas - RN, CEP 59.780-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado *in fine* assinado, este com escritório profissional na Rua Alberto Silva, nº 1314, Lagoa Seca, Natal - RN, CEP 59.022-300, Tel.: (84) 3206-3717, onde recebe intimações, com fulcro no art. 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições legais aplicáveis à matéria, propor a presente

**AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO -
DPVAT, COM PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA**

em face de **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Av. Prudente de Moraes, nº 4022, Lagoa Nova, Natal - RN, CEP 59.056-200, CNPJ nº 33.055.146/0001-93, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas:

**I
DOS FATOS**

No dia 05 de abril de 2008, por volta das 15h15minh, o Autor trafegava na Avenida Ismael Siqueira Cortez, no município de Caraúbas - RN, conduzindo a motocicleta HONDA/CG 125 TITAN KS, de placa MYM-0178, quando colidiu com um veículo SANTANA, de placas não identificadas, razão que o levou a perder o controle da direção, e cair ao solo.

Gravemente ferido, o Autor foi socorrido e levado para o Hospital Regional Dr. Aguinaldo Pereira da Silva, naquela urbe, onde, após receber os primeiros atendimentos médicos, foi submetido a tratamento conservador com sutura e uso de curativos. Posteriormente, foi encaminhado para o Hospital Regional Tarcísio de Vasconcelos Maia, em Mossoró - RN, local em que fora diagnosticado trauma torácico com fraturas múltiplas no hemotórax, além de

fratura em clavícula esquerda, sendo submetido a novo tratamento conservador com uso de sintomáticos, permanecendo internado por alguns dias.

Já em casa, o Autor permaneceu recebendo acompanhamento médico, dando inicio, após a recuperação, a tratamento fisioterápico, que durou alguns meses.

Hoje, apresenta como sequelas, debilidade e limitação em ombro esquerdo, provocando no Autor dificuldades para erguer e manusear objetos com pesos consideráveis, prejudicando-o na realização de suas atividades laborais e cotidianas, bem como em quaisquer atividades que exijam esforço do membro superior esquerdo.

Os ferimentos sofridos no acidente foram de natureza gravíssima, de modo a deixar o Autor acometido da debilidade permanente acima descrita, a qual foi constatada após ser submetido a Exame com médico particular, além de perícia com médico contratado pelo Convênio de Seguradoras do Seguro DPVAT, o que o tornou merecedor de parte da indenização que ora pleiteia.

Em 04 de janeiro de 2012, após encaminhar pedido de indenização por invalidez perante uma das seguradoras participantes do consórcio DPVAT, o Autor recebeu a quantia de R\$ 843,00 (oitocentos e quarenta e três reais). Imediatamente após, o Autor questionou o baixo valor do pagamento administrativo, encaminhando pedido de reanálise para a seguradora responsável através de carta manuscrita, não tendo obtido respostas até a presente data. Assim, não tendo sido finalizado o processo administrativo com a resposta do pedido de reanálise mesmo passados 04 anos do mesmo, o Autor busca a via judicial para buscar a diferença de **R\$ 12.657,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais)** o que se demonstrará pelos fundamentos jurídicos que se seguem.

II DO DIREITO DA SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À NORMA

Preliminarmente, chamo a atenção de Vossa Excelência para a tempestividade da presente demanda, vez que, muito embora da data da ocorrência do sinistro até o presente momento já tenham transcorrido os três anos de que trata o Código Civil de 2002 para o ajuizamento da competente ação de cobrança da indenização do seguro ora em tela, um fato modificador da contagem desse prazo prescricional merece destaque.

O seu termo inicial, no presente caso, a princípio se daria na data em que o Autor recebeu a menor a indenização ora vindicada, o que se deu apenas em 04 de Janeiro de 2012. Por essa contagem, o marco final se daria em 04 de Janeiro de 2015. Todavia, como já explicitado, o Autor deu prosseguimento ao processo administrativo com o pedido de reanálise

formulado logo após a quitação da indenização. Esse pedido foi formulado através de carta manuscrita e laudo específico enviados para a Seguradora Líder através da Reguladora de sinistros responsável pelo seu processo. Ocorre, porém, que a parte Autora jamais recebeu resposta desse requerimento, estando até o presente momento aguardando a marcação de uma nova perícia médica, ou mesmo do pagamento de uma complementação indenizatória. Desta feita, levando-se em consideração o fato de que o processo administrativo ainda se encontra em aberto aguardando definição quanto ao pedido de reanálise, o prazo prescricional que havia sido interrompido com o protocolo do processo administrativo ainda não teve o seu curso retomado, demonstrando a plena tempestividade da presente demanda.

Segue o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça Potiguar, em recente decisão:

“Apelação Cível n.º 2015.004150-7.
 Origem:12ª Vara Cível da Comarca de Natal.
 Apelante:Luiz Alves dos Santos
 Advogado: Dr. Gustavo Rodrigo Maciel Conceição.
 Apelado:Bradesco Auto/re Cia de Seguros
 Advogado: Dr. Rostand Inácio dos Santos.
 Relator: Desembargador **João Rebouças**
EMENTA: CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER EMPRESA SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO DPVAT. DECISÃO QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. **PEDIDO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. TERMO INICIAL A CONTAR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 278 DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, §3º, DO CPC. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP N° 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N° 11.945/2009. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DOCUMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. COMPROVAÇÃO DO DANO DESCRITO. INT. DO ART. 5º E § 1º DA LEI N° 6.194/74. PLENO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 333, I, DO CPC. NECESSIDADE DE**

APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL ÀS LESÕES SOFRIDAS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA SEQUELAS NO GRAU MÉDIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

Esse é o entendimento unânime na jurisprudência pátria, e, portanto, desta Turma Recursal e do Tribunal de Justiça Potiguar, acompanhe-se:

“EMENTA: DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO EVENTO MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SINISTRO OCORRIDO EM 25.05.1997. APLICÁVEL A LEI 6.194/74, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

Nos casos em que tenha ocorrido requerimento da indenização administrativamente, o pedido funciona como causa de interrupção do prazo prescricional para ajuizamento da ação de cobrança, reiniciando-se a contagem do prazo tão somente na ocasião em que a seguradora cientificar o requerente acerca do indeferimento do pedido ou realizar o pagamento parcial da indenização. Recurso conhecido e provido.(TRCCRM-RN, Recurso Cível Virtual n.º 001.2009.048.289-2, Rel. Dra. Virgínia Rego Bezerra, julg. 07/02/2011).”

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM VIRTUDE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. REFORMA DA SENTENÇA. DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO. CAUSA DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 515 E 516 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA).

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, FALTA DE INTERESSE DE AGIR, INÉPCIA DA INICIAL E CONVERSÃO DO RITO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO, SUSCITADAS PELO APELADO EM SUA CONTESTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. REJEIÇÃO DE TODAS AS OBJEÇÕES. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO PAGA PELA SEGURADORA ATÉ O VALOR CORRESPONDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DO SINISTRO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.482/2007. IRRETROATIVIDADE. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SER FIXADA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM INCIDIR A CONTAR DA CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (AC Nº 2009.003342-2, Origem - JARDIM DO SERIDÓ/RN, Rel: Juíza FRANCIMAR DIAS (convocada), julg. 21/07/2009, 3ª Câmara Cível)."

No eminente voto proferido por aquela magistrada quando do julgamento supra ementado, restou evidente a posição do TJRN no que concerne à matéria ora em debate, destacando o fato de que, mesmo tendo o sinistro que gerou a pretensão autoral ocorrido há mais de três anos da data da propositura da ação, a contagem do prazo prescricional deve ser interrompida pelo protocolo de processo administrativo, acompanhe-se:

"Desta forma, sendo a parte autora beneficiária de seguro obrigatório DPVAT incide a prescrição trienal, consoante o artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil vigente.

Na hipótese dos autos, apesar do sinistro ter ocorrido em 14 de outubro de 2004 (fl. 10) e a ação judicial ter sido ajuizada somente em 28 de novembro de 2008, não se operou a prescrição.

É que o demandante fez o pedido administrativo, ocasião em que o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do disposto no artigo 202, inciso VI, do Código Civil de 2002 ("A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."). Portanto, a partir da data do pagamento administrativo, ocorrido em 06 de abril

de 2007 (fl. 14), é que o prazo prescricional deve ser contado, nos termos do parágrafo único do artigo 202 do Código Civil de 2002. Assim, quando ajuizada a referida demanda não havia transcorrido o prazo prescricional de 03 (três) anos. Afasto, pois, a prescrição reconhecida pela respeitável sentença."

Ultrapassada a matéria preliminar, passa-se a enfrentar o mérito da presente demanda, o que não requer maiores esforços.

A Lei nº 6.194/74 fez nascer o Seguro Obrigatório DPVAT, criado para amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores de vias terrestres. Para tanto, foi criado um consórcio de seguradoras privadas, responsável pela administração da verba arrecadada com o pagamento desse seguro, o que é feito por proprietários de veículos no momento do licenciamento anual junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Trata-se, inclusive, de condição essencial para que os veículos possam transitar pelas vias rodoviárias do país.

Esse convênio é responsável, especificamente, pelo pagamento das indenizações previstas na lei supracitada para os casos de morte, invalidez permanente ou despesas de assistência médica que tenham tido origem em um sinistro daquela natureza.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74, contempla que:

*"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º (DPVAT) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente"*

Desse mandamento legal extrai-se que, sempre que ocorrer um acidente envolvendo veículos do qual resultem danos pessoais tais quais os descritos pela norma em comento, nasce, paralelamente, a responsabilidade desse consórcio de seguradoras de indenizar as vítimas. Não há dúvida de que se está a comentar de responsabilidade solidária entre as seguradoras participantes do consórcio, o que significa dizer que os interessados podem requerer de qualquer uma delas, a integralidade de sua indenização, senão vejamos:

"INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DIREITO DE REGRESSO - LEI N. 6.194/74. A falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário do veículo não impede o recebimento da indenização a que faz jus a

vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado junto a qualquer seguradora participante do convênio DPVAT, criado pela resolução 06/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados. Ao consórcio constituído pelas sociedades seguradoras é garantido nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei n. 8.441/92, o direito de regresso contra o proprietário do veículo, em face de sua omissão no dever legal de contratar o seguro obrigatório". (DJMG de 07.05.96 - Jurisprudência Informatizada Saraiva n. 08). (grifos e destaque nossos)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau. (APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96). Grifos e destaque nossos)

Com essa conclusão, põe-se por terra qualquer alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* porventura levantada pela Demandada, como tentativa de excluir-se da responsabilidade legal mencionada. Ainda que o veículo causador do sinistro seja identificado, como foi o presente caso, bem como sua respectiva seguradora, à vítima, ainda assim, é facultada a escolha dentre as seguradoras consorciadas, acionando qualquer uma delas para realizar o pagamento da indenização. Entretanto, é resguardado o direito de regresso da Requerida contra o proprietário do veículo causador do acidente. Nesse sentido v. APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3/TAMG. Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96.

Outra matéria sempre presente nas irresignações das seguradoras nesse tipo de contenda é a relativa à necessidade de prévia recusa de pagamento do seguro pelas vias administrativas. Contudo, não passa de mais um argumento frágil utilizado na vã tentativa de se eximirem da responsabilidade de pagar o que é devido.

A jurisprudência pátria é uníssona em afirmar a dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, uma vez que o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário prescinde do esgotamento de qualquer fase anterior. Vejamos o seguinte aresto:

"Seguro - DPVAT - Ação de cobrança - Indenização - Valor Ação de cobrança - Seguro obrigatório (DPVAT) - Pedido administrativo prévio - Desnecessidade - Inafastabilidade da apreciação jurisdicional - Irretroatividade da Lei nº 8.441/94 - Inaplicabilidade de resolução do CNSP que fixa valor indenizatório - Recurso meramente protelatório - Litigância de má-fé - Condenação mantida. Não há que se exigir prévio pedido administrativo de indenização junto à seguradora para posterior ingresso em juízo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário. Quando os pedidos são fundados exclusivamente na Lei nº 6.194/74, é irrelevante o argumento de que a Lei nº 8.441/94 não retroage. Considerando o critério hierárquico de interpretação das normas, deve prevalecer a disposição do texto da lei federal (Lei nº 6.194/74) e não as normas regulamentadoras do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) quanto à fixação do quantum indenizatório. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.178621-6 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto. Boletim nº90)" (grifos nossos).

Contudo, ainda que assim não fosse, como já dito, a própria FENASEG já reconheceu o direito do Autor à indenização, uma vez que efetuou o pagamento a menor. Destaque-se, inclusive, que o recebimento de parte da mencionada indenização não implica em renúncia do valor remanescente. É o que reza a mais mansa e pacífica jurisprudência, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO - FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO VIA ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO - QUITAÇÃO - RAZÃO QUE NÃO IMPEDE A PARTE DE PLEITEAR A DIFERENÇA EM JUÍZO A QUALQUER SEGURADORA - PROVA COMPLEXA PARA AFERIÇÃO DA EXTENSÃO DO SINISTRO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA ADMITIDA. LAUDO PERICIAL FIRMADO POR MÉDICOS- LEGISTAS, PERITOS

DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO - CIENTÍFICA. RESOLUÇÃO DO CNSP. SUJEIÇÃO À HIERARQUIA DE NORMAS. PREVALÊNCIA DA LEI. CABIMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUANTIFICAÇÃO DO VALOR RESSARCITÓRIO. PRECEDENTES DESTA TURMA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTABELECIDA COM CRITÉRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) - O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada marcam a segurança e a certeza das relações que, na sociedade, os indivíduos, por um imperativo da própria convivência social, estabelecem. Assim, se o acidente de trânsito que vitimou a vítima ocorreu na vigência do antigo Código Civil, que previa a prescrição vintenária, o novo Código, sendo posterior, portanto, à ocorrência do fato, sob pena de inconstitucionalidade, não poderá retroagir, atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 2) - O art. 7º, da Lei nº 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório, pouco importando se a quitação parcial foi efetuada por outra seguradora. 3) - Tendo a companhia de seguros efetuado o pagamento da indenização administrativamente, pode a parte interessada pleitear em juízo a complementação do valor recebido. 3.1) - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. 4) - Lesão de caráter permanente - Comprovação do resultado através de laudo pericial expedido por médicos - legistas do Departamento de Polícia Técnico - Científica. 5) - Conforme entendimento jurisprudencial, são competentes os juizados especiais para conhecer e julgar ações de indenização decorrentes de acidente de trânsito, não havendo que se falar em prova complexa. 6) - As resoluções do CNSP devem ser afastadas, haja vista suas sujeições hierárquicas à lei. 7) - Fixação de quantum indenizatório baseado no convencimento

do Magistrado, decorrente da livre apreciação das provas carreadas aos autos. 8) - Valor proporcional à extensão dos danos e adequado às capacidades das partes. 9) - Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada.

Ultrapassadas tais questões, passa-se à análise do presente caso à luz da legislação regulamentadora do seguro obrigatório.

Primeiramente, não há que se negar a existência e a gravidade do acidente do qual foi vítima o Autor, o qual lhe resultou inúmeras consequências físicas lastimáveis. A invalidez permanente e o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas por ele estão amplamente comprovados por todos os documentos juntados a esta inicial.

Quanto à primeira, os documentos médicos acostados, e, principalmente, o Exame com médico particular que atendeu o Autor, descrevem com riqueza de detalhes todo o infortúnio suportado pelo mesmo após o acidente. Da análise de tais documentos, resta patente e cristalino o alto grau de debilidade física ocasionado pelo sinistro ora em debate, motivo pelo qual não se pode cogitar a possibilidade de ser a Requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Oportuno destacar trecho do mencionado Laudo que atesta inequivocamente o estado de invalidez permanente do Autor, senão vejamos:

**RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE
INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU
PARCIAL)**

(...) Lesões resultantes do acidente:
Politraumatismo c/ trauma torácico c/ múltiplas
fraturas HTE e fratura clavícula Esq.

Dados resumidos dos tratamentos realizados:
Tto conservador fratura costelas e clavícula Esq.

Com relação a invalidez pode-se concluir que:
A invalidez é permanente, ou seja, não há
possibilidade de recuperação significativa ou de
cura.

Grau de Incapacidade Funcional Irreversível:
Debilidade e limitação ombro E +- 40%.
(...)

Outro requisito exigido pela norma em comento é a prova do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, o que pode ser demonstrado tanto

pelo Laudo supracitado como pelo Boletim de Ocorrência nº 246/2008, da lavra da Delegacia de Polícia de Caraúbas - RN.

Da análise de todos esses documentos resta cristalino e patente que o Autor enquadraria-se, perfeitamente, em uma das hipóteses de cobertura do Seguro Obrigatório - DPVAT, qual seja a constante no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, o qual impõe o pagamento de indenização de até R\$ 13.500,00, nos casos de invalidez permanente. Por se ter demonstrado o alto grau de debilidade que acomete o Autor, e a sua consequente incapacitação para o trabalho, não se pode cogitar a possibilidade de ser a Requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Isto posto, falece, antecipadamente, qualquer tentativa de se afastar a obrigação exigida da ora Demandada. Estando todos os requisitos legais devidamente demonstrados e provados, apenas resta para a análise de Vossa Excelência a quantificação da indenização pleiteada, o que, da mesma forma, não implicará em grandes dificuldades.

Com efeito, o seguro obrigatório - ao contrário dos demais contratos desta natureza - é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insusceptível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Como dantes já afirmado, esse tipo de contenda resume-se à capacidade da parte autoral conseguir reunir o feixe de provas que demonstre o nexo de causalidade entre o resultado invalidez e o acidente de trânsito que a ocasionou.

Feito isso, como bem se demonstrou alhures, resta ao d. magistrado, apenas, a imposição de condenação no máximo permitido em lei. Afinal, como cediço, despicienda é a demonstração de qualquer outro elemento senão os já até agora exaustivamente comprovados. Isso porque a relação entre as seguradoras vinculadas ao convênio DPVAT e as vítimas de acidentes de trânsito está consubstanciada na responsabilidade civil objetiva, fulcrada, por sua vez, na teoria do risco. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão, que ecoa pelos demais pretórios do país, senão vejamos:

"Seguro - DPVAT - Indenização - Valor - Fixação. Ação de cobrança - DPVAT - Invalidez permanente - Recibo de quitação - Valor probante parcial - Direito do remanescente - Valor previsto na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP em razão do grau de invalidez - Fixação em salários mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Litigância de má-fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor

deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 3, letra "b" da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização. O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de correção, mas apenas para base de cálculo do "quantum" a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do CPC. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº0223.05.159239-0 - Rel. Juiz José Maria dos Reis. Boletim nº90)" (grifo e destaque nossos)

"Seguro Obrigatório - DPVAT. Valor da indenização. Invalidez permanente. 40 salários-mínimos. ... Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral. (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, TJ-DFT - Processo: 2003.01.1.088819-3)"(grifo e destaque nosso).

Da mesma forma, vem entendendo a magistratura deste Estado e do Estado do Rio Grande do Sul, conforme demonstra excerto da sentença recentemente prolatada pelo juiz do Juizado Especial Cível de Ponta Negra no processo nº 001.2008.005.203-6, que tratava de caso idêntico ao ora em tela, e cuja íntegra segue em anexo.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo

diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que descabe a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PREScriÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I. Pelo disposto no art. 2.028, do CCB/2002, incide no caso concreto o prazo prescricional previsto no CCB/1916, pois houve redução do prescricional pela nova lei e por ocasião da entrada em vigor do novo código civil (12.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no CCB/1916. Assim, aplicável o art. 177, desse diploma legal, que traz o prazo vintenário. Considerando que o fato ocorreu em 28/06/1987 e a ação foi ajuizada em 27/06/2007 (fl. 09), não ultrapassou o prazo vintenário, rejeitando-se a prescrição alegada. II. Descabe cogitar acerca de graduação de invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de 40 salários mínimos. III. O valor de cobertura do seguro obrigatório ao evento invalidez por acidente de trânsito é de quarenta salários mínimos. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes. O pagamento do seguro se dá com base no salário mínimo da data do ajuizamento da ação, termo inicial para a contagem da correção monetária, nos termos da Súmula 14 das Turmas Recursais. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001434554, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 09/10/2007).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 2. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. 3. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. 4. Incidência de juros moratórios na ordem de 1%, a contar da citação. 5. Honorários mantidos. APELÓ DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70021304365, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 10/10/2007).

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pela autora não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de carência de ação rejeitada. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez

permanente que a Lei n. 6.194/1974 não estabelece. Por isso, limitando-se a controvérsia dos autos ao valor da indenização, mostra-se despicienda a realização de perícia médica para aferição do grau de invalidez. Caso em que a parte-autora faz jus à complementação da indenização securitária. Ausente a prova de que a autora, em decorrência do acidente de trânsito, resultou inválida permanentemente, não há como responsabilizar a ré pelo pagamento da complementação de indenização securitária perseguida. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70018750570, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 02/05/2007).

Frise-se que em se tratando de seguro pessoal, como no caso em exame, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Não restando mais nada a se demonstrar ou provar, eis que todas as exigências legais foram amplamente atendidas, tem-se que a conjugação dos fatos aqui narrados com o direito ora esposado é suficiente para sustentar a pretensão do Autor de obter o que lhe é assegurado por lei. Sendo assim, vem à presença de Vossa Excelência para obter a plenitude do pleito que se segue.

III DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, é a presente ação para requerer:

a) a citação da Requerida, nos termos dos arts. 215 e ss, do CPC, para, querendo, comparecer à audiência a ser designada por V. Exa., e, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos os seus ulteriores atos, até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação, condenando a Requerida no quantum pedido;

b) **seja o Autor submetido à perícia médica**, através de médico nomeado por esse juízo e bancado pelo Estado ou pela Ré, a fim de se constatar a invalidez permanente já alegada por esta parte e devidamente demonstrada em laudo particular acostado;

c) **seja julgada totalmente procedente** a presente ação para condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 12.657,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais), consoante determinado pela Lei n.º 6.194/74, art. 3º, b, em favor do Autor, devidamente corrigido desde a data do pagamento a menor (04/01/2012) e com a incidência de juros moratórios;

d) a condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de sucumbência na ordem de 20% sobre o valor da condenação;

e) por fim, conceda ao Autor o benefício de postular sob o manto da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter suporte financeiro para arcar com as despesas processuais.

Protesta-se por provar o alegado com o uso de todos os meios em direito admitidos, na oportunidade da realização da audiência de instrução e julgamento e demais momentos que se faça necessário, em especial de perícia médica, a qual deverá ser deferida de plano por esse juízo.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 12.657,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais).**

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Natal - RN, 04 de Janeiro de 2015.

GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO
Advogado – OAB-RN nº 680-A

QUESITAÇÃO AOS PERITOS:

01. Quais os ferimentos sofridos pelo Autor quando da ocorrência do acidente automobilístico narrado nos autos?
02. Da ofensa sofrida resultou perda, inutilização ou comprometimento de órgão, membro, sentido ou função?
03. Desses ferimentos resultou debilidade ou deformidade física permanente, ou incapacidade permanente para o trabalho no Autor?